



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10070-000.817/93-44
RECURSO Nº. : 109.331
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1991
RECORRENTE : EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUÍMICOS S/A
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)
SESSÃO DE : 16. DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-4.160
JRA.-

CORREÇÃO DE INSTÂNCIA -Se a decisão de primeiro grau aperfeiçoa o lançamento e somente com a sua ciência pode o contribuinte se defender, restitui-se o processo à repartição de origem para que o julgador singular decida sobre a petição protocolizada como recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUÍMICOS S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a restituição dos autos à repartição de origem, para que a petição de fls. 45/59 seja apreciada e julgada como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 16 abril de 1997

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Jorge Eduardo Gouvêa Vieira.



PROCESSO Nº. :10070-000.817/93-44
ACÓRDÃO Nº. :108-4.160
RECURSO Nº. :109.331
RECORRENTE :EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUÍMICOS S/A

RELATÓRIO

EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUÍMICOS S/A, inscrita no CGC/MF sob o no. 33.346.586/0001-08, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da DRF no Rio de Janeiro/Centro-Sul (RJ), que julgou procedente a exigência fiscal formalizada através da Notificação de Lançamento de fls. 07/08.

O litígio submetido ao deslinde desta Câmara diz respeito a lançamento efetuado em razão de revisão interna na declaração de rendimentos do exercício de 1991, ano-base de 1990, pelo qual verificou-se "isenção SUDENE indevida em virtude de o declarante não reunir condições para gozo do benefício", tendo infringido os artigos 440 e/ou 441 do RIR/80, aprovado pelo Decreto no. 85.450/80.

Cientificada da exigência em 20/05/93, a autuada ingressou em 18/06/93 com a impugnação de fls. 01/06, acompanhada dos documentos de fls. 07/36, alegando, em síntese, o seguinte:

- preliminarmente, houve restrição da faculdade de vista do processo face à greve dos funcionários da Receita Federal durante o prazo para a impugnação, implicando em cerceamento do direito de defesa e na nulidade do processo, pelo que pede a reabertura do prazo para vista do processo e nova impugnação;

- é ilegítima a exclusão das receitas resultantes da industrialização para terceiros ao amparo da isenção, prevista nos artigos 13 e 14 da Lei no. 4.239/63, na redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei no. 1.564/77, identificada no quadro 10, item 07, da declaração, no valor de Cr\$ 152.923.937,00;

ESL

- as notas fiscais às fls. 23/36 atestam que a receita em causa trata-se de operações de beneficiamento, por hidrogenação, de matéria-prima remetida pelo cliente, sendo a hidrogenação a única atividade industrial produtiva realizada naquele estabelecimento industrial, beneficiado com a isenção, reconhecida pela SUDENE;

- contrariando o disposto na Lei no. 8.383/91, os juros de mora exigidos correspondem a cerca de 150% do valor do imposto corrigido, superiores aos 25% relativos da período da mora na base de 1% ao mês calendário ou fração;

- com base na decisão do Supremo Tribunal Federal na ação direta de tributos, por se tratar de taxa de juros.

Às fls. 39/42, parecer pelo qual a autoridade fiscal propugna pela manutenção do lançamento, lastreando-se nos argumentos resumidos a seguir:

- preliminarmente, quanto à arguição do contribuinte de limitação da faculdade de vista do processo, não existem elementos constantes do processo que permitam dar provimento ao pleito do reclamante em reabrir o prazo, pois a paralisação dos funcionários encerrou-se na primeira semana de junho e o prazo para impugnação se estendia até 18/06/93, tempo suficiente para que a impugnante tomasse a iniciativa de solicitar à repartição a dilatação de prazo, faculdade essa não exercida;

- não iremos rebater a tese esposada pelo pleiteante da ilegitimidade da exclusão das receitas resultantes da industrialização para terceiros do amparo da isenção, nem discorrer sobre o reconhecimento da SUDENE quanto a operações de beneficiamento por hidrogenação, tendo em vista que o lançamento foi calcado na incorreção das operações que compõem o Lucro da Exploração; (grifei)

- assim sendo, nada há a objetar quanto às receitas líquidas por atividades isentas (Cr\$ 839.680.232,00), cujo percentual de 99,65% obtido sobre o total da receita líquida foi por nós aplicado sobre o Lucro da Exploração recalculado.

GL

A autoridade julgadora monocrática acatou a proposta fiscal e manteve integralmente o lançamento tributário, por meio da decisão de fls. 43, assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Cabe a glosa na parcela da isenção do imposto indevidamente deduzida do imposto quando se constata erro na apuração do lucro da exploração.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Dessa decisão a contribuinte tomou ciência em 28/06/94 (ÄR, às fls. 44v) e, ainda irresignada, interpôs, em 28/07/94, o recurso de fls. 45/60, requerendo a sua reforma e conseqüente cancelamento da exigência fiscal, apoiando-se nos argumentos impugnatórios, que reedita em seu apelo, acrescentando que:

- há que se ressaltar a existência de um auto de infração s/no. (FM no. 146), cujo processo recebeu o no. 10070-001062/93-78 (ARF Catete/DRF Rio de Janeiro-RJ), oriundo de revisão externa efetuada no domicílio da recorrente e relativo ao IRPJ/91, cujos fatos abordados são os mesmos do presente processo e que se encontra, também, em fase de recurso voluntário junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes. Desta forma, de acordo com os preceitos contidos na Lei no. 8.748, de 09/12/93, e por tratarem do mesmo imposto, trazerem os mesmos sujeitos ativos e passivos, terem fundamentalmente os mesmos fatos, faz-se necessária e justa, por economia processual administrativa e para evitar dupla imposição, a apensação de um processo ao outro;

- em amparo à preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, faz citação de diversas ementas de decisões deste Conselho, assim como recorre ao princípio da ampla defesa e do contraditório de que trata o art. 5o., inciso LV da Constituição Federal;

- quanto ao mérito, reconhece que a incorreção apontada pela notificação de lançamento em causa “tem origem na diferença apurada no transporte de valores relativos às receitas financeiras excedentes das despesas financeiras, indicadas no item 5 do quadro 4 do Anexo 2, da Declaração de IRPJ da Recorrente, para o quadro de Demonstração do Lucro da Exploração. A diferença entre os valores demonstrados gerou distorções no cômputo do lucro



da exploração e, em decorrência, no cálculo da isenção do imposto... Desta forma, se faz premente a realização de perícia na escrita fiscal da Recorrente...”;

“já que o contido na Notificação de Lançamento não coincide com o todo que alega a Receita Federal através do Parecer de fls. 39/42, a Recorrente acredita ser seu direito a correção de instância, fazendo com que o presente recurso seja apreciado e julgado como a impugnação”, citando, em sua defesa, ementas de julgados deste Conselho sobre o assunto.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso é tempestivo e, observados os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Cumprе ressaltar, de início, que o crédito tributário em causa é decorrente de erro na composição do Lucro da Exploração.

Isso porque, foi consignado, indevidamente, no item Receitas Financeiras Excedentes das Despesas Financeiras (Anexo 02, quadro 04, item 05) da declaração de rendimentos do Ex. de 1991, período-base de 1990, a importância de Cr\$ 6.037.059,00, quando o valor correto apurado é de Cr\$ 186.874.450,00.

O saneamento de tal incorreção alterou, em consequência, o valor do Lucro da Exploração para Cr\$ 571.609.338,00 (Anexo 02, quadro 04, item 08), assim como a parcela correspondente à atividade isenta para Cr\$ 569.608.705,00 (Anexo 02, quadro 04, item 09), resultando no valor de redução e/ou isenção do imposto equivalente a 2.186.894,68 BTNF, em vez de 2.875.101,81 BTNF, como erroneamente lançado no item 10 do quadro 15 da declaração de rendimentos.

Ocorre que somente com a decisão de primeiro grau, que aprovou o parecer de fls. 39/42, é que a contribuinte tomou conhecimento dos motivos que levaram a repartição fiscal a proceder ao lançamento suplementar.

A descrição dos fatos ("isenção SUDENE indevida em virtude de o declarante não reunir condições para gozo do benefício") e a capitulação legal ("art. 440 e/ou



441 do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80"), constantes no Demonstrativo (fls. 8) que acompanha a notificação de lançamento, nem de longe permitem inferir a razão da exigência fiscal já identificada no preâmbulo deste voto

Tanto é verdade que a impugnante enveredou, enveredou, em sua defesa, pelo caminho de sustentar a abrangência do favor fiscal (isenção) sobre receitas de prestação de serviços (operações de industrialização efetuadas para terceiros).

À evidência a decisão de primeiro grau aperfeiçou o lançamento, uma vez que somente com a sua ciência é que o contribuinte teve a oportunidade de se defender, razão porque deve o recurso voluntário ser recebido como impugnação, em homenagem aos princípios do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa.

Ressalte-se por oportuno, que é improcedente a alegação da recorrente de que o processo nº 10070-001.062/93-78, também de seu interesse, trataria "substancialmente dos mesmos fatos abordados "(sic) no presente processo, pois a copia do auto de infração e seus anexos, extraída daqueles autos e juntada ao presente às fls. 62/69, comprovam que aquela exigência é decorrente da constatação do Fisco de que a contribuinte incluía indevidamente no cálculo da isenção a receita decorrente da prestação de serviços, não tendo procedido, o autuante, a qualquer retificação no valor do lucro da exploração declarado pela empresa (Cr\$ 752.446.729).

À vista dessas considerações, corrigindo a instância, voto no sentido de se determinar a restituição dos autos à repartição de origem, a fim de que a petição de fls. 45/59 seja apreciada e julgada como impugnação.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1997



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR